



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Gabinete do Vereador LISSANDRO BREVAL SANTIAGO
3ª COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA E ORÇAMENTO – CFEO

PROJETO DE LEI Nº 393/2022

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

Mensagem nº 87/2022

EMENTA: “**PARECER** ao Projeto de Lei que altera a Lei n. 2.841, de 30 de dezembro de 2021, que institui o Plano Plurianual do município de Manaus para o período de 2022 a 2025, e dá outras providências.”. (PPA)

PARECER

Trata o presente parecer sobre o projeto de Lei n. 393/2022, de iniciativa do **Chefe do Poder Executivo**, que ALTERA a Lei n. 2.841, de 30 de dezembro de 2021, que institui o Plano Plurianual do Município de Manaus para o período de 2022 a 2025.

Constam no dossiê o Projeto de Lei e a respectiva Mensagem de Justificativa, subscrita pelo Sr. David Antônio Abisai Pereira de Almeida, Prefeito de Manaus/AM, onde expõe a necessidade do ajuste na Lei que garante o redirecionamento das ações com foco no alcance dos objetivos e consequentemente o aperfeiçoamento do instrumento, atendendo também o disposto no art. 5.º da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), que determina a compatibilidade entre o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual.

É o relatório.

Passo a opinar.

Gabinete do Vereador LISSANDRO BREVAL SANTIAGO
3ª COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA E ORÇAMENTO – CFEO

Inicialmente registra-se que a propositura está livre de vícios materiais e a análise da matéria em tela está devidamente amparada no artigo 39, incisos I e IV do RICMM, in verbis:

“Art. 39 – À Comissão de Finanças, Economia e Orçamento compete:

I – opinar sobre matéria financeira e fiscal, tributação e arrecadação, empréstimos públicos, proposições que importem em aumento ou redução da despesa pública, aspecto financeiro de qualquer propositura, processos de tomadas de contas, projetos de abertura de créditos adicionais oriundos do Executivo, representações do Tribunal de Contas, planos e programas de desenvolvimento local, e os referentes à abertura de créditos, pelo Executivo;

II e III - omissis...

IV – analisar a execução do orçamento público, examinando criteriosamente os dispêndios e a observância dos percentuais legalmente estabelecidos para cada área da Gestão Pública Municipal;” (grifou-se).”

Em análise a alteração da Lei, este Vereador assevera que esta está em consonância com a legislação vigente e não havendo obstáculo de natureza orçamentária, o que a torna apta para apreciação da Edilidade e discussão por esta Egrégia Casa Legislativa.

Manaus, 07 de dezembro de 2022.



Ver. Lissandro Breval Santiago - AVANTE
Relator